



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP
13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001054-91.2023.8.26.0320**
Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**
Requerente: **Lucas Bileto Bozza e outro**
Requerido: **Reis Marmores e Granitos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela Da Silva Nery**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de novas provas para a formação da convicção.

Trata-se de ação de reparação de danos sob a alegação de que fora entregue produto diverso do contratado objetivando a restituição do importe considerando a diferença que há entre o preço do produto pago e daquele efetivamente entregue.

A ré alegou preliminarmente a decadência do direito, com fulcro no artigo 26 do CDC e, no mérito, afirma que a pedra orçada Diamond e a pedra entregue Quartzo Classic Super White são semelhantes, inclusive no valor.

Pois bem.

Preliminarmente é cediço que o prazo para reclamar pelos vícios de adequação encontra-se previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 dias para produto durável, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data em que o consumidor tomou conhecimento do vício oculto. No caso vertente, constata-se que o autor tomou conhecimento da adulteração do produto entregue quando da finalização do trabalho de limpeza, por ocasião da limpeza das pedras instaladas nos balcões e pias.

O parágrafo 3º de aludido normativo dispõe, entretanto, que: “*Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito*”. Denota-se, portanto, que aludido normativo não impôs um limite final ao prazo de garantia, em se tratando de vício oculto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Bem por isso, a melhor doutrina e jurisprudência consumeristas adotam a “Teoria da Vida Útil do Bem” como limite. O intuito não é impor ao fornecedor de bens e serviços o dever de garantia *do produto* por um prazo indeterminado ou mesmo *para sempre*. O escopo é, justamente, não violar a legítima expectativa dos indivíduos em lograrem fluir *do bem* por um prazo razoável.

Não é razoável aceitar, por exemplo, que uma geladeira, bem durável, deixe de funcionar no 91º dia após a compra, em razão de vício oculto, e que o fornecedor não se responsabilize pelo vício. Cai a talhe transcrever um trecho *do* acórdão brilhante proferido pelo Ministro *do* Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial nº 984.106 SC, in verbis:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. 1. Muito embora tenha o art. 511 *do* CPC disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à “legislação pertinente” a forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos.

Portanto, quando do ajuizamento da presente ação, o prazo decadencial ainda não havia se exaurido. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de configurar um defeito de adequação (art. 18 *do* CDC), evidencia uma quebra *da* boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum.

O cerne da questão reside nas causas do descumprimento contratual por parte da requerida e, por conseguinte, na restituição de valores pagos a mais e ocorrência de danos morais.

De início, insta salientar que à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.

É princípio básico em matéria de relações de consumo que, sendo verossímil a afirmação do consumidor sobre um determinado fato, inverte-se o ônus da prova a esse respeito (artigo 6º, VIII, do CDC).

Como decorrência da responsabilidade objetiva do fornecedor do produto, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que o defeito inexistente, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (parágrafo terceiro, inc. I e II, do art. 14, do CDC).

Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do fabricante ou comerciante do produto, deve ele se desincumbir de tal ônus, sob pena de ser responsabilizado pelos danos causados ao consumidor.

Feita esta anotação, não há controvérsia a respeito de que o autor adquiriu os produtos comercializados pelo réu.

A parte autora afirmou que os produtos entregues foram divergentes dos produtos cotados. Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, observa-se que a propaganda de comercialização (fls. 50/93) das referidas pedras marca “Diamond”, realizado pelo requerido, fazia constar de um portfólio relativo aos produtos da aludida marca.

Embora os Requerentes, após diversas tratativas, tenham adquirido a pedra que foi entregue, ou seja a Quartzo Classic Super White, observa-se que o catálogo de fls. 23, aponta a marca Diamond e as notas (fls. 39/49), não possuem a marca cotada.

A teor do artigo 37, parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".

Logo, restou patente que a conduta da empresa requerida configurou propaganda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

enganosa, tendo a ré dela se valido para atrair consumidores, fazendo crer que o catálogo enviado contava com um produto diferente do adquirido, induzindo os autores a erro.

Desta forma, mister a restituição aos autores da diferença dos valores pagos pelos produtos.

Resta, então, a discussão sobre a ocorrência de dano moral e sua correspondente indenização. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, tem-se que para configuração de ato ilícito ensejador do dever de reparar é necessário o cumprimento dos requisitos legalmente impostos, quais sejam: a) que haja um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, os quais cumpridos no caso vertente, vemos que as falhas do requerente ultrapassaram os meros aborrecimentos causando não apenas prejuízos materiais como também morais à parte autora.

No caso dos autos, impende reconhecer que não se trata de mero descumprimento contratual, mas sim grave violação de direitos *do* consumidor que experimentou sentimentos de aflição, desgosto, frustração e revolta, aliados a uma sensação de impotência diante *do* poderio econômico da requerida que efetua a venda de produtos de máxima qualidade e entrega *produto diverso* daquela adquirido pelos autores.

O nexos de causalidade decorre exatamente da conduta da requerida que enviou *produto diverso* aos autores, o que, por certo, causou nos autores danos de ordem extrapatrimonial, sendo inegável que a situação vivenciada pelos autores ultrapassa a órbita dos meros dissabores cotidiano, ensejando, assim, o dever de indenizar.

Ademais, os autores nutriram justa expectativa no sentido de que receberia o *produto* adquirido, que seria utilizado em sua nova residência. Presentes, portanto, os pressupostos *do* dever de indenizar, passo a arbitrar o valor da indenização.

Conforme reiterada jurisprudência, o valor da indenização por *dano moral* deve ser fixado de maneira equitativa e moderada, observando-se a gravidade *do* fato, a situação sócio-econômica das partes e demais peculiaridades *do* caso, devendo a indenização servir tanto para compensar o *dano* sofrido quanto para desestimular a não repetição da ofensa.

A par disso, considerando todas as circunstâncias e as peculiaridades acima mencionadas, notadamente o fato de que terão o dissabor de "conviver" diariamente com os produtos diversos do planejado, fixo a indenização no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), por entender que esse valor é o mais adequado à compensação *do dano* suportado pela parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autora, sem ensejar seu enriquecimento injustificado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e assim o faço para condenar a requerida: i) a restituir aos autores a quantia de R\$ 25.951,05 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), acrescida de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir do efetivo desembolso e de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação e, ii) a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até a data do efetivo pagamento.

Em decorrência de disposição expressa ao artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

P.I.C.

Limeira, 28 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**